



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º. Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente, direto ou indireto com inflamáveis, explosivos, eletricidade, radiação ionizante, radiação não ionizante, quimioterápicos e demais atividades que exponham o servidor a risco acentuado previstas em legislação federal.

Art. 4º. O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de adicional de insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento ou salário base do cargo, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

Art. 6º. O adicional de periculosidade será concedido ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou salário base do cargo.

Art. 8º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após a emissão de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho sobre as atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º. A confecção do Laudo Técnico fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde que poderá designar profissional ou contratar empresa especializada.

§ 2º. A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada, em conjunto, pelo Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Administração, conforme Laudo Técnico.

§ 3º. O Laudo Técnico para definição e classificação dos adicionais, a que se refere este artigo, identificará:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
 - II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
 - III - o grau de agressividade ao ser humano, especificando:
 - a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;
 - b) a verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;
 - IV - a classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à
-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;

VI - a assinatura do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou do Médico do Trabalho responsável por sua emissão.

§ 4º. O Laudo Técnico elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um único servidor ou para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo adicional, será emitido novo Laudo Técnico, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 9º. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - para todos os servidores atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico;

II - automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor, por motivo de licença ou qualquer outra situação, por período superior a 30 (trinta) dias;

III - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

IV - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

V - quando detectado pela Administração Pública a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no artigo 1º, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 11. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 12. O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.

Parágrafo único. Caso o servidor não exerça seu direito de opção, a Administração Pública suspenderá o pagamento do adicional de menor valor.

Art. 13. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão no Laudo Técnico mencionado nesta Lei.

Art. 14. Não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo previsão no Laudo Técnico.

Art. 15. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 16. Compete à chefia imediata dos servidores que atuam nos ambientes ou atividades e que já percebem adicional previsto nesta Lei, encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão, suspensão ou alteração do pagamento do respectivo adicional, independente de novo Laudo Técnico.

Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.



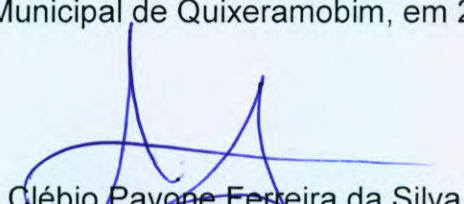
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar por Decreto Municipal, ficando autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação e execução desta Lei.

Art. 19. Continuará vigente o LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO a que faz referência a Lei Municipal nº 2.279 de 04 de dezembro de 2008, até que seja concluído o Laudo Técnico previsto o artigo 8º desta Lei, que deverá ser elaborado no prazo de até 60 dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.279, de 04 de dezembro de 2008, com exceção do laudo técnico, e os artigos 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 1.524, de 17 de junho de 1992.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 22 de junho de 2017.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº 030/2017 - ASS.JUR.

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município sancionada em 14.08.2011, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público a **LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 013/2017** de 22.06.2017, para divulgação em 03.07.2017.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 03 de julho de 2017.

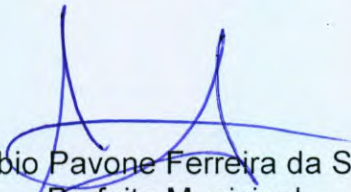

Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Complementar nº 013/2017, de 22.06.2017, foi devidamente publicada no dia 03.07.2017, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 030/2017/ASS.JUR. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em três de julho de dois mil e dezessete.


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 021, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio François Saldanha da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Com os cumprimentos de estilo, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos respeitáveis membros dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.

Assim, na certeza da pronta acolhida a presente proposição solicito a Vossa Excelência submeter a matéria proposta a competente análise dos respeitáveis membros dessa Câmara Municipal para apreciação em caráter de urgência simples, pela relevância de seu conteúdo.

Paço da Prefeitura de Quixeramobim (CE), 08 de junho de 2017.

Respeitosamente,


Clébio Pavone Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

APROVADO EM Única deliberação
EM: 21/06/17 DISCUSSÃO Urgência Simples
PRESIDENTE

Recebido em
21/06/17
MB



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º. Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente, direto ou indireto com inflamáveis, explosivos, eletricidade, radiação ionizante, radiação não ionizante, quimioterápicos e demais atividades que exponham o servidor a risco acentuado previstas em legislação federal.

Art. 4º. O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário a concessão de adicional de insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento ou salário base do cargo, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O adicional de periculosidade será concedido ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo e aos admitidos em caráter temporário que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou salário base do cargo.

Art. 8º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos somente após a emissão de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho sobre as atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º. A confecção do Laudo Técnico fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde que poderá designar profissional ou contratar empresa especializada.

§ 2º. A concessão do adicional de insalubridade e periculosidade será autorizada, em conjunto, pelo Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Administração, conforme Laudo Técnico.

§ 3º. O Laudo Técnico para definição e classificação dos adicionais, a que se refere este artigo, identificará:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de agressividade ao ser humano, especificando:
 - a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;
 - b) a verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;
- IV - a classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;
- VI - a assinatura do Engenheiro de Segurança do Trabalho ou do Médico do Trabalho responsável por sua emissão.

§ 4º. O Laudo Técnico elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um único servidor ou para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo adicional, será emitido novo Laudo Técnico, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 9º. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I - para todos os servidores atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico;

II - automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor, por motivo de licença ou qualquer outra situação, por período superior a 30 (trinta) dias;

III - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

IV - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

V - quando detectado pela Administração Pública a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 10. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no artigo 1º, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 11. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 12. O servidor que fizer jus aos dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.

Parágrafo único. Caso o servidor não exerça seu direito de opção, a Administração Pública suspenderá o pagamento do adicional de menor valor.

Art. 13. O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade, salvo previsão no Laudo Técnico mencionado nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Não será concedido adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo previsão no Laudo Técnico.

Art. 15. O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 16. Compete à chefia imediata dos servidores que atuam nos ambientes ou atividades e que já percebem adicional previsto nesta Lei, encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão, suspensão ou alteração do pagamento do respectivo adicional, independente de novo Laudo Técnico.

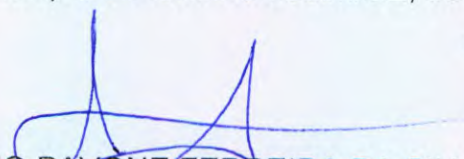
Art. 17. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar por Decreto Municipal, ficando autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação e execução desta Lei.

Art. 19. Continuará vigente o LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO a que faz referência a Lei Municipal nº 2.279 de 04 de dezembro de 2008, até que seja concluído o Laudo Técnico previsto o artigo 8º desta Lei, que deverá ser elaborado no prazo de até 60 dias a contar da data da publicação desta Lei.

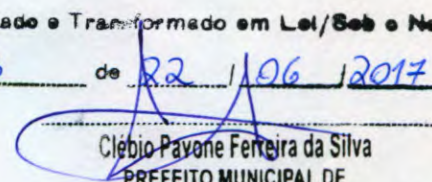
Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.279, de 04 de dezembro de 2008, com exceção do laudo técnico, e os artigos 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 1.524, de 17 de junho de 1992.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, 08 de junho de 2017.


CLÉBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Sanctionado e Transformado em Lei/Seb o No.

013 de 22 / 06 / 2017


Clébio Pavone Ferreira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE
QUIXERAMOBIM